



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 59/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0030013/2023-90

Parecer nº 059/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	/	MGX Florestal Participações e Empreendimentos
Empreendimento		Ltda / Fazenda Veredinha e Outras
CNPJ/CPF		13.270.406/0001-36
Município		Ninheira/MG
PA SLA		1870/2022
Código - Atividade – Classe 4		G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despoldamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, cafeicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.
SUPRAM / Parecer Supram		Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas / Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023
Licença Ambiental		- CERTIFICADO Nº 1870 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/05/2023. - FASES: LOC
Condicionante de Compensação Ambiental		06 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença. Apresentar comprovante de protocolo a Supram NM.
Processo de compensação ambiental		Processo SEI Nº 2100.01.0030013/2023-90
Estudo Ambiental		EIA/RIMA
VR do empreendimento (Ago/2023)	^[1]	R\$ 29.585.000,00
Fator de Atualização TJMG – De Ago/2023 até Abr/2024		1,0267829
VR do empreendimento (Abr/2024)		R\$ 30.377.372,10
Valor do GI apurado		0,4300 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Abr/2024)		R\$ 130.622,70

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer Supram Norte de Minas registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“A Fazenda Veredinha e Outras teve início as suas atividades em 2008, com o plantio de eucalipto. Já o plantio do café se iniciou em 2013.

Atualmente o empreendimento opera por meio de um termo de ajustamento de conduta (TAC) assinado em 15/04/2021 o qual foi prorrogado, por meio de termo aditivo e encontra válido até 01/06/2023.

[...].

O empreendimento MGX Florestal Participações e Empreendimentos Ltda/Fazenda Veredinha e Outras, localiza-se na zona rural do município de Ninheira-MG, sob as coordenadas geográficas (ponto central) 15°29'34.80"S e 41°33'50.62"O– DATUM WGS 84.

[...].

As atividades principais desenvolvidas na fazenda são a cafeicultura, silvicultura e bovinocultura.”

O CERTIFICADO Nº 1870 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/05/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, Quadro 16, ao apresentar a lista com os dados primários de mamíferos amostrados na Área de Influência do Empreendimento, registrou a existência de espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, a jaguatirica (*Leopardus pardalis*) e a onça-parda (*Puma concolor*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

A Fazenda Veredinha e Outras teve início as suas atividades em 2008, com o plantio de eucalipto. Já o plantio do café se iniciou em 2013 (Parecer Supram Norte de Minas, p. 3).

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005) [2] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias cerrado e campo cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas [3].

O efeito de borda nos fragmentos nativos também favorece a colonização dos mesmos por espécies invasoras. Nesse sentido, é um fator facilitador, sendo que o empreendimento convive com ele.

O cafeeiro, é uma espécie arbustiva nativa das florestas africanas e historicamente introduzida no Brasil para fins comerciais [4]. Estudos bibliográficos indicam que o cafeeiro apresenta comportamento invasor, incluindo as Unidades de Conservação. [5]

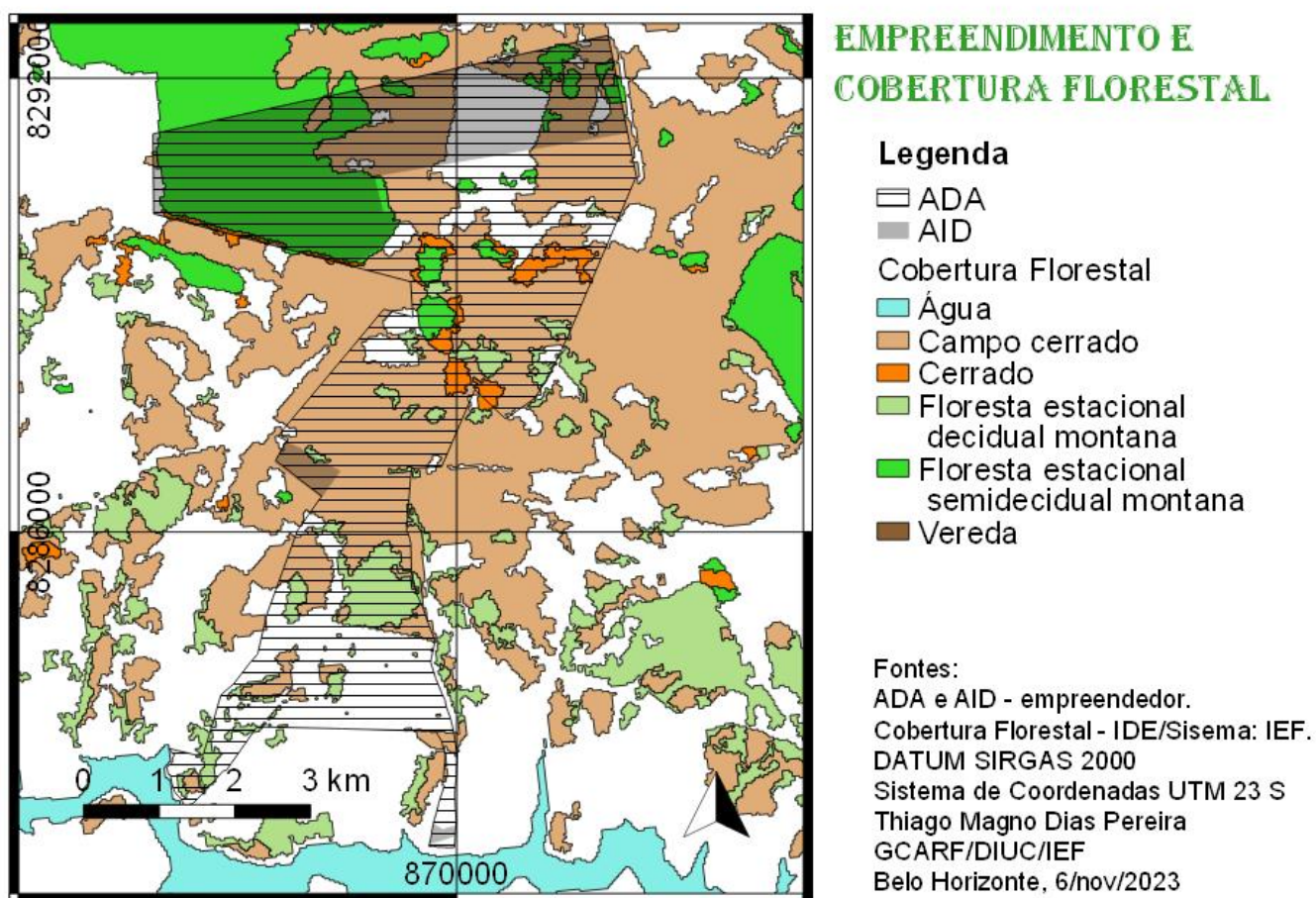
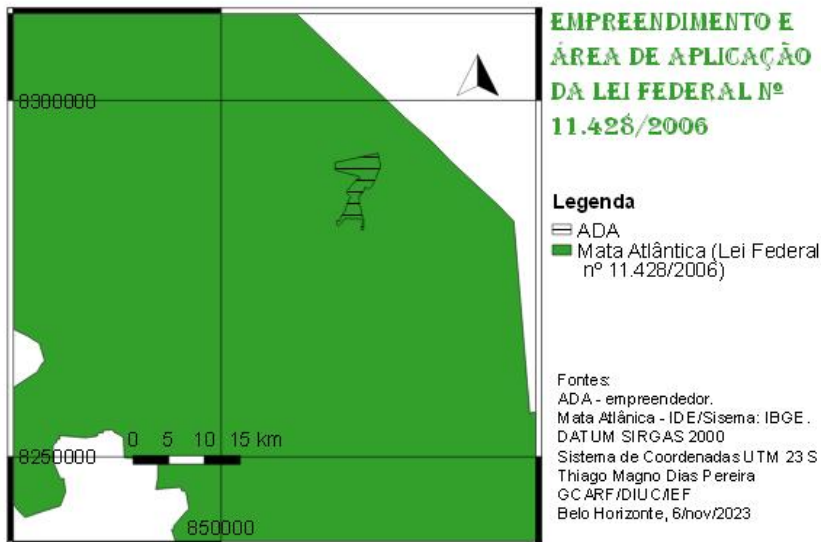
O ambiente preferencial de invasão do cafeeiro é o sub-bosque de formações florestais, gerando os seguintes impactos ecológicos: alteração da sucessão ecológica, alteração da regeneração natural e competição com espécies nativas. [6]

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado na área de aplicação da Lei da Mata Atlântica, conforme mapa abaixo. As fitofisionomias registradas nas áreas de influência do empreendimento, onde espera-se seus impactos diretos e indiretos, são floresta estacional semidecidual, campo cerrado, cerrado e floresta estacional decidual, todas as quais especialmente protegidas pela Lei da Mata Atlântica – Mapa IBGE.

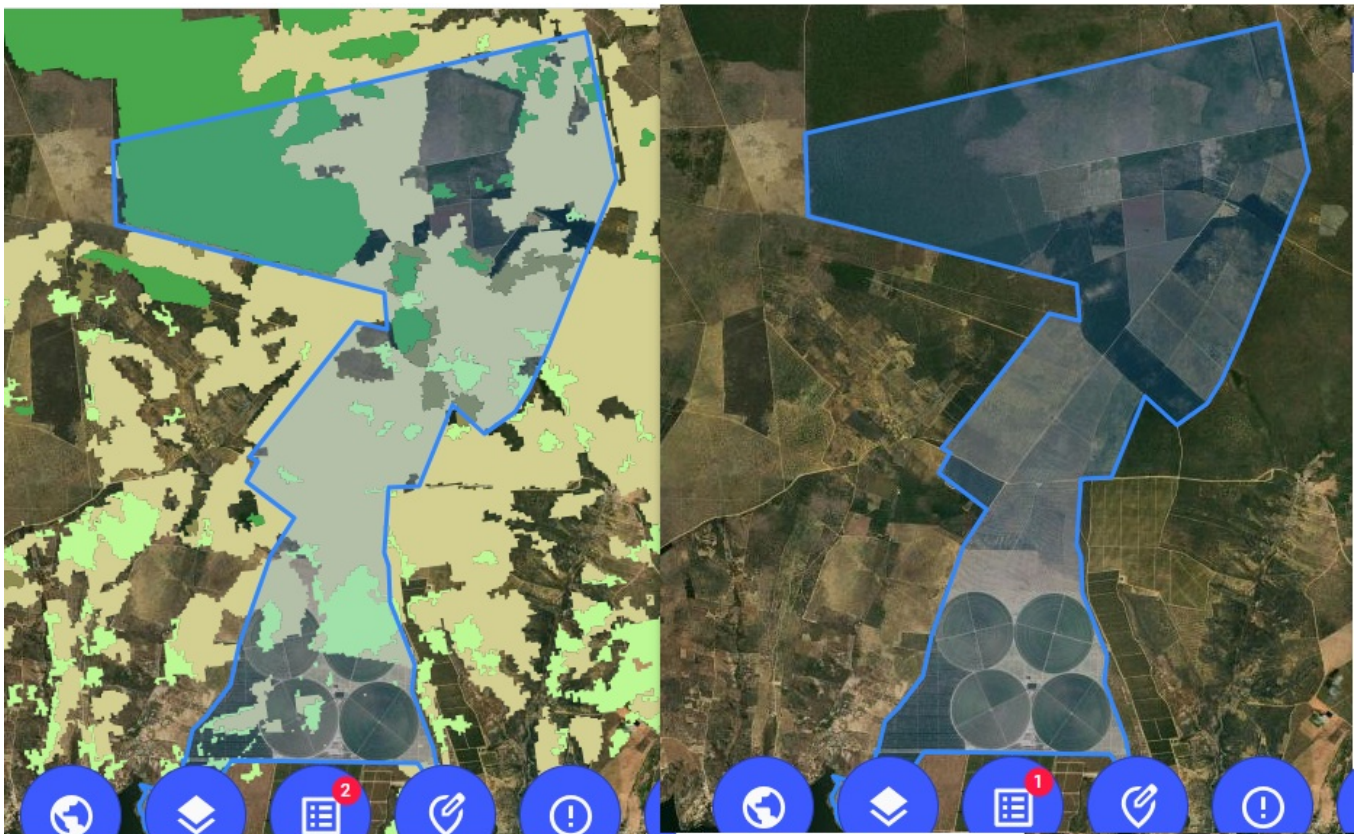


O Parecer SUPRAM Norte de Minas, p. 46, elenca diversos impactos gerados ao meio biótico os quais deverão ser compensados:

“Pressão sobre os remanescentes de vegetação nativa gerando perda da diversidade genética, destruição de habitats, afugentamento da fauna, risco de incêndios florestais e alteração na paisagem.”

Ainda que o Parecer Supram não registre novas supressões, o referido parecer elenca que a Fazenda Veredinha e Outras teve início das suas atividades em 2008, com o plantio de eucalipto, com o plantio do café se iniciando em 2013. Nesse sentido, a compensação SNUC deverá considerar impactos ambientais desde 19/07/2000.

No IDE-Sisema, sobrepondo a ADA do empreendimento com os dados do Inventário Florestal à imagem de satélite verifica-se que áreas que foram mapeadas como de vegetação nativa (ver imagem abaixo à esquerda) atualmente apresentam usos do solo compatíveis com usos agropecuários (ver imagem abaixo à direita). Essas áreas antropizadas constam inclusive da Figura 15 do EIA (Mapa do uso e ocupação do solo da Fazenda Veredinha e Outras).



O Bioma Mata Atlântica está entre os mais ameaçados do mundo, chegando-se ao ponto de qualquer supressão implicar em maior fragmentação do referido Bioma, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram Norte de Minas registra que o empreendimento não localiza-se em região cárstica o que justifica a não marcação do presente item:

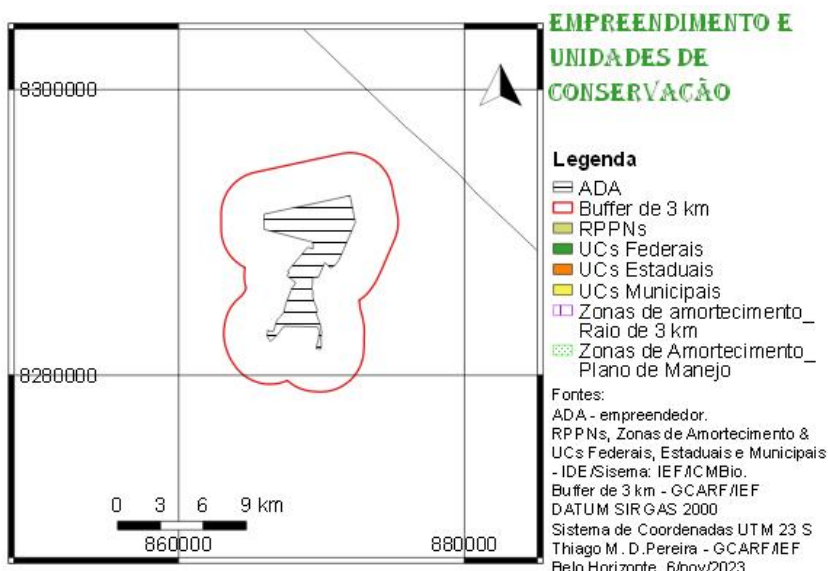
“A distância total percorrida no caminhamento resultou em 173,24 km de trilha. Conforme o potencial espeleológico apresentado nos estudos, o caminhamento foi suficiente para recobrir grande parte da área da fazenda e seu entorno de 250 metros.

De acordo com os estudos, não foram encontradas cavidades, abrigos ou feições cárstica nessa área. Esse fato é corroborado pelas características encontradas na área, a geomorfologia que é representada por relevo predominantemente suave ondulado e pela ausência de relevo montanhoso e escarpado.

Os estudos apresentados atesta que não há ocorrências espeleológicas na ADA e entorno de 250 metros da fazenda. De acordo com o Auto de Fiscalização (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 52/2022), a equipe técnica da SUPRAM NM não observou áreas com afloramentos rochosos, feições cársticas ou qualquer indício para ocorrência de cavidades. Sendo assim, a prospecção e o caminhamento espeleológico foram validados.”

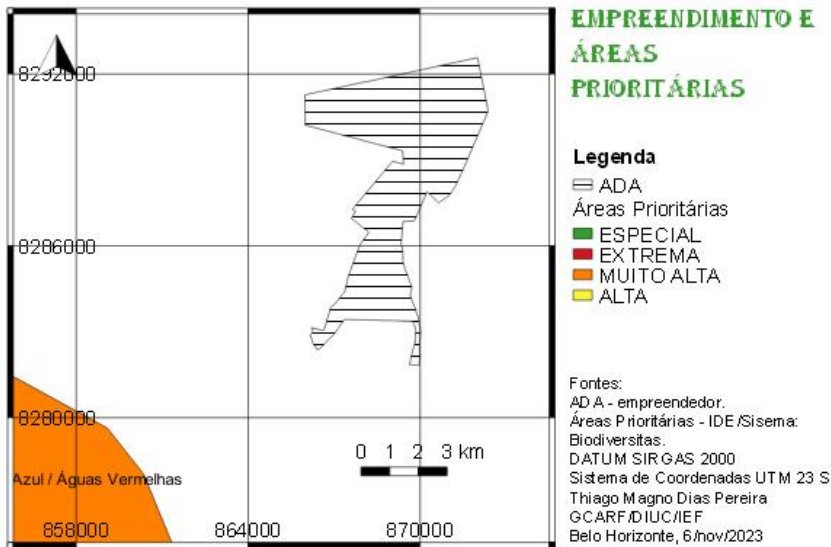
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Norte de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“Haverá emissão de material particulado (poeira) e gases de combustão, sendo estes oriundos de fontes difusas, com do trânsito de máquinas e equipamentos quando do preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita e dos veículos e caminhões de apoio e supervisão das atividades produtivas.” (p. 44).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

“A erosão hídrica começa com a incidência das precipitações. Do volume total precipitado, parte é interceptada pela vegetação, enquanto o restante atinge a superfície do solo, provocando umedecimento dos agregados do solo e reduzindo suas forças coesivas. Com a continuidade da ação da chuva ocorre a desintegração dos agregados em partículas menores. A quantidade de solo desestruturado aumenta com a intensidade da precipitação, velocidade e com o tamanho das gotas. Além de ocasionar a liberação de partículas que obstruem os poros do solo, o impacto das gotas também tende a compactá-lo, ocasionando o selamento de sua superfície e, consequentemente, reduzindo a capacidade de infiltração da água. O empocamento da água nas depressões da superfície do solo começa a ocorrer somente quando a intensidade de precipitação excede a taxa de infiltração ou quando a capacidade de acumulação de água no solo for excedida. Esgotada a capacidade de retenção superficial, a água começa a escoar” (EIA, p. 331).

O PCA também registra esse impacto, vejamos:

“Em empreendimentos rurais, os impactos ambientais relacionados ao solo estão associados, cada vez mais com a falta de manutenção das estradas e carregadores. Nesses locais, pelo fato de o solo estar bastante compactado, devido ao tráfego de veículos, a água da chuva não consegue infiltrar com facilidade passando a escoar sobre o terreno (escoamento superficial). Nos locais onde o terreno é mais acidentado, a água durante o seu deslocamento, tende a ganhar energia e carrear partículas do solo iniciando a instalação de um processo erosivo, ou seja, uma erosão laminar” (PCA, p. 16).

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

Além disso, o Parecer Supram Norte de Minas, p. 10, acrescenta que “a atividade executada pelo empreendimento faz uso significativo de recursos hídricos para a irrigação de cultivos de café e mogno africano por meio de Pivôs Centrais e Sistemas de Gotejamento”.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença. Além do mais, medidas mitigadoras minimizam os impactos, não os eliminando e os efeitos residuais devem ser considerados para fins de apuração da compensação ambiental.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Norte de Minas, item 3.2 (Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos), não registra intervenções via barramentos no âmbito do empreendimento.

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer Supram Norte de Minas registra o impacto de alteração na paisagem (página 46). Além do mais, consultando o IDE Sisema, verifica-se que a ADA do empreendimento situa-se na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e parte dela também está na Reserva da Biosfera de Mata Atlântica. Essas categorias de preservação denotam a importância global da paisagem que está sendo afetada pelo empreendimento.

Portanto, opinamos pela marcação do presente item.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado no Parecer Supram Norte de Minas, p. 44, o empreendimento implica em emissões atmosféricas de gases de combustão oriundos de fontes difusas (máquinas, equipamentos, veículos e caminhões). Assim, o empreendimento implica na emissão de gases estufa, com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, página 331, registra o “impacto do tipo erosão” o que justifica a marcação do presente item da planilha GI.

“Durante a fase de operação do empreendimento, os locais com solos expostos (estradas e aceiros) tornam-se propensos à instalação de processos erosivos.”

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA, página 337, registra o impacto de geração de ruídos o que justifica a marcação do presente item da planilha GI.

“Durante a fase de operação do empreendimento, ocorre geração de ruídos decorrentes, principalmente, do uso de máquinas e implementos agrícolas. Esse impacto afeta tanto os colaboradores (meio socioeconômico) como também a fauna silvestre (meio biótico) que tende a se afugentar aumentando as possibilidades de atropelamentos.”

Índice de temporalidade

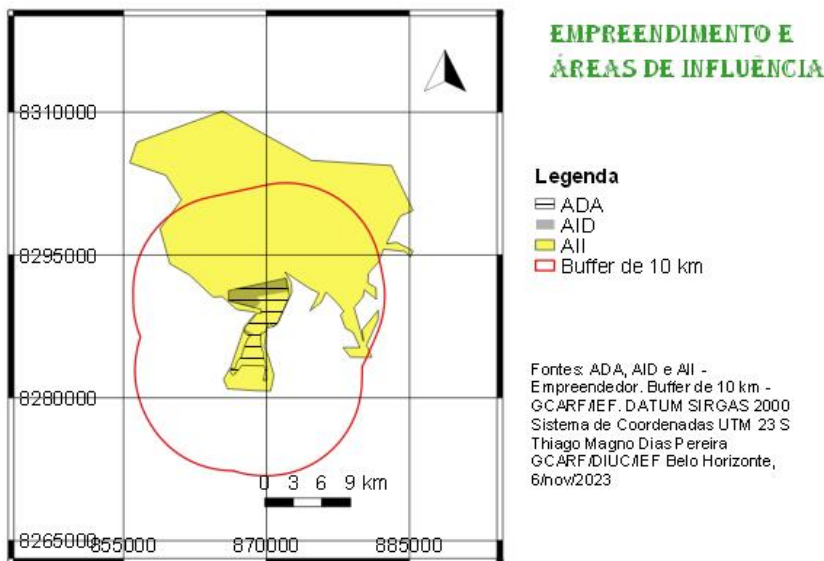
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0030013/2023-90. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte significativa da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Sobre a RL, o Parecer Supram Norte de Minas relata:

“O empreendimento possui averbação de Reserva Legal no Registro de Imóveis, matrículas nº 222 – AV2; 223 – AV3 ; 224 – AV3 e 225 – AV2. A área total da propriedade é de 2.823,1655 ha na qual as áreas averbadas e propostas no CAR (MG-3144656-71C38FB7752A4FA6AE91D0E9DFC5AED7) como Reserva Legal computam 575,94 ha, o que corresponde a mais de 20% do total de área da propriedade. A área de Reserva Legal está em bom estado de conservação e, por isso, apresentou grande riqueza de espécies da fauna e da flora durante os levantamentos realizados no empreendimento.”

Com base nesses dados apresentados, calculamos o percentual de Reserva Legal (RL) do empreendimento:

Reserva Legal (RL) (hectares)	575,9400
ADA (hectares)	2.823,1655
% RL	20,40

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
MGX Florestal Participações e Empreendimentos Ltda		1870/2022		
/ Fazenda Veredinha e Outras				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4300
Valor do grau do Impacto Apurado			0,4300%	
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	30.377.372,10	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	130.622,70	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (Ago/2023) ^[7]	R\$ 29.585.000,00
Fator de Atualização TJMG – De Ago/2023 até Abr/2024	1,0267829
VR do empreendimento (Abr/2024)	R\$ 30.377.372,10
Valor do GI apurado	0,4300 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Abr/2024)	R\$ 130.622,70

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Abr/2024)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 78.373,62
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 39.186,80
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 6.531,14
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 6.531,14
Total – 100 %	R\$ 130.622,70

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0030013/2023-90 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao Processo de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC 2 nº 1870/2022 (fase LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no Parecer Único nº 30/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 (72238980), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (72238989). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: **“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”**. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

[1] Ainda que e última planilha seja datada de Dez/23, a maior parte dos itens apresentavam o mesmo valor da planilha anterior (Ago/23). Dessa forma, Ago/23 foi considerada a data base para a atualização monetária.

[2] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8lVI5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJt#absheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] ARAÚJO, M. A. de. A presença de *Coffea arabica* L. (Rubiaceae) em fragmento florestal: aspectos da história de vida e sua interação com a comunidade vegetal. Tese de Doutorado, UFSCAR: 2015. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/1846>. Acesso em 28 jan. 2022.

[5] HOROWITZ, C. (Org.); MARTINS, C. R.; MACHADO, T. (2007). Espécies exóticas arbóreas, arbustivas e herbáceas que ocorrem nas zonas de uso especial e de uso intensivo do Parque Nacional de Brasília: diagnósticos e manejo.MMA: Brasília. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/flora-e-madeira/arquivos/especies_exoticas-arboreas.pdf Acesso em 09 out 2023.

[6] Disponível em <https://arquivflora.rio/plantas/coffee-arabica-invasora/>. Acesso em 28 jan 2022.

[7] Ainda que e última planilha seja datada de Dez/23, a maior parte dos itens apresentavam o mesmo valor da planilha anterior (Ago/23). Dessa forma, Ago/23 foi considerada a data base para a atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Manzali Bonaccorsi**, Servidor, em 05/09/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, Servidor Público, em 05/09/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, Gerente, em 06/09/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95994712** e o código CRC **2D67058A**.